



PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao recurso administrativo do resultado do Pregão Eletrônico nº 022/2023 apresentado pela empresa COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI EPP – EPP/SS, inscrita no CNPJ nº 24.049.957/0001-90

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT ENXOVAL DE BEBÊ, COM ENTREGA PARCELADA EM ORDEM DE ENTREGA DOS MATERIAIS, FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. RECURSO ADMINISTRATIVO DO RESULTADO. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de recurso administrativo do resultado do Pregão Eletrônico nº 022/2023, que declarou como vencedora a empresa APP BARATA COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 50.741.391/0001-73, para fornecimento de kit enxoval de bebê para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu.

A empresa recorrente, COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI EPP, alega, em apertada síntese, que fora inabilitada injustificadamente pelo pregoeiro diante de um excesso de formalismo na decisão que motivou sua desclassificação.

Ao arrematar o lote 0001, que agrega os itens licitados, a empresa recorrente teve requisitada pelo pregoeiro a comprovação da exequibilidade da sua proposta, sendo informado no sistema o seguinte:

[...] 04/09/2023 - 11:15:32 Sistema A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 04/09/2023 às 13:15.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



[...] 04/09/2023 - 11:15:53 Sistema Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 13:15 do dia 04/09/2023

[...] 04/09/2023 - 11:15:53 Sistema Motivo: Solicito que seja encaminhada proposta de preços atualizada acompanhada de planilha de composição de custos, acompanhada das devidas notas fiscais que comprovem o custo apresentado

Recebida e analisada a proposta readequada, bem como seus anexos pelo pregoeiro, a empresa recorrente foi desclassificada para o lote 001. Ao apresentar o motivo da decisão administrativa o pregoeiro emitiu no sistema o transcrito abaixo:

[...] 04/09/2023 16:00:08 - Sistema - Motivo: Não atendeu a exigência solicitada no dia: 04/09/2023, às 11:15:53. Planilha de Composição de Custos, a qual **deve conter os detalhamentos dos custos unitários do item**, a empresa não enviou sua proposta readequada conforme o solicitado, ressaltado ainda que a diligência realizada a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI EPP, **a mesma será recusada por apresentar fragilidade na sua comprovação, a Nota Fiscal acostada foi emitida no dia 04/09/2023, às 12:12, após a solicitação para o detalhamento dos custos e se observamos a base cálculo de impostos não corresponde com a UF do órgão licitador.**

Ao final, a empresa APP COMERCIO LTDA fora declarada arrematante do lote.

Após decisão administrativa a empresa requerente manifestou intenção de recurso no dia 05/09/2023 às 12:41:38. Sendo definido prazo para apresentação das razões até o dia 08/09/2023 às 18:00, com limite de contrarrazão para 13/09/2023, às 18:00.

Ao final, a recorrente e a recorrida apresentaram, respectivamente, as razões e contrarrazões, que seguiram à comissão de licitação que as direcionou ao setor jurídico do município para análise legal.

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade e legalidade, o que inclui a preservação dos princípios da isonomia, da legalidade e da manutenção da competitividade, que se constituem na vinculação aos termos do edital.

No teor das razões do recurso a empresa recorrente argumenta que a habilitação e, posterior classificação, da empresa APP BARATA COMERCIO E SERVIÇOS ocorreu à revelia as normas editalícias, em especial ao item 11.8 que dispõe o seguinte:

11.8. será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital

Considerando a cláusula editalícia, a recorrente argumenta que a empresa vencedora encaminhou documento referente a “Certidão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará” em formato **corrompido**, e, portanto, não poderia o documento ser aceito.

Nas contrarrazões, a empresa recorrida argumenta que atendeu às exigências do edital, devendo ser aplicado ao caso um formalismo moderado em preservação a uma contratação vantajosa. Defende que ainda que o documento, ainda que faltante ou, neste caso, corrompido, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar participante quando se tem a possibilidade de diligenciar.

Neste caso, a certidão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará tem a finalidade de atestar o exercício regular da empresa sem qualquer restrição de ordem jurídica.

Aduz ainda que a falta de tal documento físico não interfere no conteúdo do mesmo quando este puder ser extraído de outro que foi apresentado.

É o que se constata em alguns dos documentos presentes nos autos do processo licitatório, tais como: a) a certidão negativa de improbidade administrativa e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



inelegibilidade, b) a certidão negativa de licitantes inidôneos do Tribunal de Contas da União e a c) certidão de consulta consolidada de pessoa jurídica também perante o TCU, que permitem verificar a condição jurídica válida da empresa recorrida para participar do certame.

Eis o entendimento do TCU:

*[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2 **No caso, trata-se de mero erro material que pôde ser aferido pela própria análise das demais documentações fornecidas pela empresa recorrente.***

Nesse sentindo, adotando um critério de razoabilidade, constata-se que não houve, por parte da empresa APP BARATA SERVIÇOS LTDA, transgressão à norma do edital na oportunidade que um dos documentos que condicionam quanto à habilitação jurídica pode ser garantido através de outros.

Partindo agora da análise do motivo da desclassificação da empresa recorrente, constata-se que, em resumo, se deve ao fato que ao indicar a preço, e posteriormente arrematado o lance, a empresa recorrente teve requerida a comprovação da exequibilidade da sua proposta.

No entanto, deixou de encaminhar a proposta readequada com a devida comprovação dos custos, anexando tão somente como documento comprobatório nota fiscal com data e hora similar (04/09/2023, às 12:12) ao do pedido de diligência (04/09/2023, às 11:15).

A empresa APP contra argumenta aduzindo que “(...) a planilha de custos e formação de preços não pode ser peça de ficção, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá custos durante a execução contratual.”

Assiste razão a empresa declarada vencedora.

Ora, o propósito na nota é servir como documento hábil para demonstração a exequibilidade do preço na proposta e se os custos dos insumos são coerentes com os de mercado. Ao juntar unicamente nota fiscal, o recorrente não respalda a proposta anterior, e fragiliza a proposta readequada que tem como referência uma nota emitida através de um único fornecedor momentos depois da solicitação da comprovação de exequibilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Verifica-se que nota fiscal emitida nestas condições indica a tentativa falha de justificar os preços planilhados.

Ademais, ao realizar comparação entre a nota fiscal e a Planilha de Composição de Custos, não há clareza quanto ao percentual referente ao despesas com a tributação, na oportunidade que na nota fiscal anexada na diligência consta a incidência da alíquota modal do ICMS (Lei Estadual nº 5.530/1989 – Estado do Pará) na faixa de 19% (dezenove por cento).

Entretanto, na Planilha de Custos não há descrição nem memória de cálculo, muito menos detalhamento sobre qual a incidência real tributária sobre cada um dos itens licitados, já que o participante faz descrição genérica dos tributos na composição dos preços, o que inviabiliza a comissão a analisar de fato a exequibilidade da proposta.

O fato de a empresa recorrente adotar o regime tributário do Simples Nacional não a desobriga do recolhimento mensal do ICMS ou ao regime de antecipação do recolhimento desse imposto (art. 13, VII, c/c §1º, XIII, Lei nº 123/2006).

Importante transcrever o que diz a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993):

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

*II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de **documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Considerando a orientação contida no Acórdão nº 3001/2015 – Tribunal de Contas da União:

Ressalte-se que, somente nos casos de manifesta inexequibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar propostas em razão do valor cotado. E, conforme jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório. A esse respeito, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Súmula 262 desta Corte: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Veja que a administração garantiu a ampla defesa e o contraditório à recorrente para que demonstrasse de forma clara a exequibilidade de sua proposta, contudo a diligência não fora atendida diante da insuficiência de informações e documentação comprobatória que os preços propostos são praticáveis.

Desta forma, os elementos examinados dão indício pela impossibilidade de a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI arcar com uma proposta exequível, o que mantém a decisão que a desclassificou como irretocável.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI quanto ao Pregão Eletrônico nº 022/2023, RECOMEDANDO o prosseguimento do procedimento licitatório.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 18 de setembro de 2023

Victor Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva
Procurador Jurídico
Decreto nº 123/2022-GP-PMI